



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 38/2026

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 109/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho, com o objetivo de atender às necessidades legais e normativas relacionadas à saúde e segurança ocupacional dos servidores municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

DATA DE ABERTURA: 26 de agosto de 2026.

ASSUNTO: Julgamento de impugnação ao edital do processo em epigrafe

IMPUGNANTE: SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA

O **MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, PARANÁ**, pessoa jurídica de direito pública, inscrito no CNPJ sob n.º. 95.589.289/0001-32, com sede na Avenida Iguaçu, centro, n.º. 750, CEP 85635-000, por intermédio do Pregoeiro Municipal o Sr. Tiago Martins, vem a presença de vossa empresa, encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA CNPJ N.º. 24.327.852/0001-56**.

DA TEMPESTIVIDADE

Importante salientar que a presente impugnação foi tempestiva, ou seja, foi protocolada dentro do prazo previsto no instrumento convocatório e na Lei Geral de Licitações, senão vejamos:

2.4.1 - Os interessados poderão solicitar esclarecimentos e pedidos de impugnações quanto às disposições do presente edital devendo protocolar a solicitação no Departamento de Licitação presencialmente ou pelo e-mail: licitacao@novaesperancadosudoeste.pr.gov.br, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, observado o disposto na Lei Federal nº 14.133/21.

Diante disso merecem ser processada e julgada, conforme os fatos e fundamentos jurídicos, preservando sempre o interesse público.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



DOS FATOS

A empresa em seu pedido questiona o agrupamento de todos os itens um lote único, alegando que eles possuem naturezas de execuções distintas.

DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento da impugnação apresentada, passa-se a analisar o mérito das alegações. Preliminarmente, cabe elucidar que em 11 de agosto de 2026, o Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, após solicitação do Departamento de Recursos Humanos lançou edital de Pregão Eletrônico nº 38/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em segurança e medicina do trabalho, com o objetivo de atender às necessidades legais e normativas relacionadas à saúde e segurança ocupacional dos servidores municipais do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Como o pedido de impugnação refere-se a parte técnica do edital de licitação, foi solicitado ao departamento demandante que analisasse os pedidos, o mesmo entendeu analisou os argumentos apresentados pela impugnante, concluindo pela improcedência do pedido de parcelamento, com base nos seguintes fundamentos técnicos e legais:

- **Integração Operacional:** Os serviços de medicina e segurança do trabalho (PGR, PCMSO, exames clínicos e complementares) formam um ecossistema de saúde ocupacional altamente integrado, exigindo gestão centralizada para evitar conflitos de responsabilidade técnica.
- **Mitigação de Riscos:** O fracionamento excessivo poderia gerar falhas de comunicação e descontinuidade no atendimento aos servidores municipais, enquadrando-se na exceção prevista no art. 40, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que veda o parcelamento quando houver risco ao conjunto do objeto.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



- Eficiência na Gestão: A concentração em lote único otimiza a fiscalização contratual e assegura a economicidade operacional, reduzindo custos administrativos de gestão de múltiplos contratos.
- Ampla Concorrência: O edital não impõe barreiras restritivas desproporcionais, sendo perfeitamente viável a participação de empresas especializadas ou consórcios, desde que atendidos os requisitos de qualificação técnica estipulados.

Destaca-se ainda que não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal frustrar a participação de licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

No que pese aos princípios constitucionais norteadores é cedido que a Administração Pública deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, da supremacia do interesse público sobre o particular, entre uma seria de outros que marcam o regime jurídico administrativo, conforme disciplinado no Art. 37, da Carta Magna:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

A lei 14.133/21 também estabelece princípios a serem seguidos pela Administração Pública durante o processo de contratação, sendo eles:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sendo assim não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a vinculação ao instrumento convocatório está amparada pelo artigo 5º da lei de licitações, citado anteriormente.



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

DECISÃO

Após análise e com base na fundamentação supra, decido conhecer e, no mérito, **NEGAR** a impugnação em epígrafe interposta pela empresa **SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA**, dessa forma, as condições do edital permanecem inalteradas.

Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, em 24 de agosto de 2026.

TIAGO MARTINS

Pregoeiro